



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 005/2019

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

37ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 12/07/2018

PROCESSO Nº 1/0458/2014 AI: 1/2013.15073-1

RECORRENTE: ARARIPE VEÍCULOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA JULGADORA DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: MATHEUS FERNANDES MENEZES

EMENTA: OMISSÃO DE ENTRADAS. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

- 1. A acusação de omissão de entradas amparada em levantamento fiscal.*
- 2. O pedido de perícia deve atender ao disposto no art. 97, I, da Lei nº 15.614/2014, o que não ocorreu no caso em tela.*
- 3. Penalidade inserta no art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96.*
- 4. Auto de infração julgado PROCEDENTE.*
- 5. Recurso Voluntário, conhecido e improvido, por unanimidade de votos.*
- 6. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.*

PALAVRAS-CHAVE: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **ARARIPE VEÍCULOS LTDA.** omitiu entradas, restando assim relatada a infração:

“AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS. APÓS ANÁLISE DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS DESTA CONTRIBUINTE CONSTATAMOS QUE O MESMO ADQUIRIU MERCADORIAS DIVERSAS SEM A DEVIDA DOCUMENTAÇÃO FISCAL OBRIGATÓRIA RAZÃO DA LAVRATURA DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO PARA COBRANÇA DO IMPOSTO DEVIDO E DEMAIS ACRÉSCIMOS LEGAIS. VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.”

A Recorrente apresentou Impugnação Administrativa, na qual alegou:

- QUE a Recorrente está sujeita ao regime de substituição tributária e que todos os produtos são adquiridos da empresa Moto Honda da Amazônia com o ICMS recolhido pelo fabricante;
- QUE a autuação limitou-se a analisar os arquivos magnéticos, inexistindo nos autos prova cabal da entrada de mercadorias sem documento fiscal;
- QUE a 2ª instância em matéria semelhante julgou improcedente a ação fiscal por ausência de provas;
- QUE o agente fiscal deixou de analisar as especificações do produto e nomenclatura constante dos arquivos magnéticos, desconsiderando detalhes como ano, modelo, tamanho, cor, etc.;
- QUE há necessidade de perícia a fim de que sejam esclarecidas as especificações desconsideradas pelo agente fiscal, bem como as deduções decorrentes dos furtos sofridos pela Recorrente.

A Célula de Julgamento de 1ª Instância entendeu que os argumentos alegados pela Recorrente não são suficientes para ilidir o feito fiscal, e que o pedido de perícia genérico, sem apresentação de qualquer prova que justifique sua realização, não merece prosperar.

A Recorrente interpôs Recurso Ordinário por meio do qual alegou os mesmos argumentos apresentados na Impugnação Administrativa.

A Assessoria Processual Tributária apresentou parecer por meio do qual entendeu pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, parecer este que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de omissão de entradas, devidamente amparada em levantamento fiscal realizado.

O levantamento fiscal foi realizado conforme prevê o art. 827, do RICMS/CE, utilizando como base a documentação e informações fornecidas pela própria Recorrente, ou seja, o argumento de que o fiscal não considerou as especificações das mercadorias vendidas pela Recorrente não merece prosperar, tendo em vista que foram utilizada as informações fornecidas, e nada foi apresentando para demonstrar a distorção dessas informações.

Quanto à necessidade de realização de perícia, a Recorrente não trouxe elementos nas peças de defesa que justificassem o acionamento da Célula de Perícias e Diligências, motivo pelo qual afastou o pedido de perícia requerido pela Recorrente, pelo não atendimento ao disposto no art. 97, I, da Lei nº 15.614/2014

Assim, uma vez verificado que no caso em questão há elementos suficientes para entender que a Recorrente deixou de emitir de documentos fiscais de saídas, outra não pode ser a conclusão senão a de que a acusação deve ser julgada parcial procedente, aplicando-se a infração prevista no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96.

Em sendo assim, considerando tudo que dos autos consta, VOTO para que se conheça do Recurso Ordinário interposto e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

Demonstrativo do Crédito Tributário	
(R\$)	
ICMS	89.088,52
Multa	157.215,03
Total	246.303,55

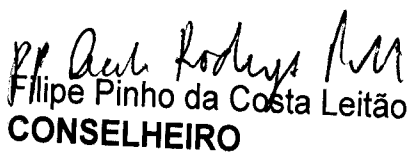
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **ARARIPE VEÍCULOS LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA.** **Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve preliminarmente, em relação ao pedido de realização de perícia suscitado pela recorrente: Afastar, por unanimidade de votos, com base no art. 97, I da Lei nº 15.614/2014. No mérito, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 14 de 02 de 2019

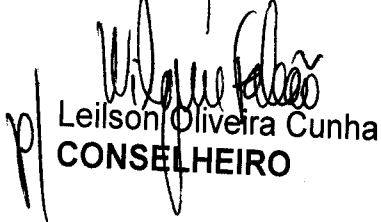

Manoel Marcelo Augusto Marques
PRÉSIDENTE DA 1ª CÂMARA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Maria Elineide Silva e Sousa
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO


Matheus Fernandes Menezes
CONSELHEIRO

Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Ciência em 14 / 02 / 2019